



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE  
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,  
OU  
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DOS COQUEIROS

EM, 19 / 07 / 06

Galvânio Teles Menezes  
SEC. CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 426/2006.  
(De 19 de julho de 2006)

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias  
para o Município de Barra dos Coqueiros  
para o Exercício de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, no uso  
de suas atribuições legais, faz saber;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício de 2007, bem como a elaboração do orçamento do Município referente ao exercício de 2007, será executado de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. ...da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 compreendem:

- I - das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;
- II - a elaboração da proposta orçamentária;
- III - a alteração da legislação tributária;
- IV - as disposições gerais.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Barra dos Coqueiros para 2007 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no Plano Plurianual para o período 2006/2009, no Programa de Governo e no Planejamento Estratégico da Administração.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - As ações governamentais para o exercício de 2007 estão especificadas nas Diretrizes Programáticas, observando sempre as seguintes orientações estratégicas:

I - Desenvolvimento Sustentável: ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção de inclusão social;

II - Democracia: ações voltadas para a ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas;

III - Inclusão Social: ações para implementação de políticas públicas de obras, habitação, saneamento, saúde, educação e meio ambiente em um mesmo campo de organização administrativa e política.

**Art. 4º** - Será implantado o Orçamento Participativo de modo a assegurar aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias regionais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

**Art. 5º** - O Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados regionais do orçamento participativo, tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

**Art. 6º** - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2005, considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

**CAPÍTULO III  
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 7º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente ao Poder Executivo, e seus órgãos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II - da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

**Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II, autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados pela Secretaria de Finanças em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, de que trata o inciso II, quando destinados a suprir as insuficiências das dotações orçamentárias do grupo de despesa de pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

**Art. 10º** - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, conforme Anexo de Programas e Ações Governamentais, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** As despesas com o pagamento da dívida pública fundada ou consolidada, com pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

**Art. 11º** - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária .

**Art. 12º** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 13º** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 14º** - O orçamento do exercício financeiro de 2007, conterà reserva de contingência, até o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinando-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

**Art.15º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**Parágrafo único** - Cada programa, projeto, atividade e operação especial identificará as funções e sub-funções às quais se vinculam.

**Art. 16º** - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de Agosto de 2006, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000;

VII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

IX - discriminação da legislação da receita.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que dispõe sobre a aplicação dos recursos em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

**CAPÍTULO IV  
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 17º** - Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV - revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;**

**V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;**

**VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;**

**VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;**

**VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégicas do art.3º desta Lei;**

**IX - revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do município;**

**X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;**

**XI - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.**

**§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.**

**§ 2º Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.**

**Art. 18º - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19º - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênios que o município venha firmar com o Estado de Sergipe através de Secretarias ou órgãos da administração direta e indireta, pela execução de serviços no Município, cuja dotações serão consignadas no Orçamento, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de duodécimos, em consonância com a efetiva arrecadação ou de acordo com o estabelecido no termo de convênio.**

**Art. 20º - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias e fundações, mediante prévia inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes.**

**Art. 21º - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, de carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

**Art. 22º** - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 23º** - Caso haja necessidade de ampliação do quadro de pessoal permanente, o município deverá realizar concurso público para o preenchimento das vagas existentes.

**Art. 24º** - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

**Art. 25º** - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos, e nos encargos gerais do município.

**Art. 26º** - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida

memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho de movimentação financeira.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, quando apurar-se entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 5% (cinco por cento), determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

**Art. 27º** - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal e § 2º, do art. 151 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.

**Parágrafo único.** As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 28º** - Os valores projetados nos quadros anexos, tomaram por referência os preços médios de 2006.

**Art. 29º** - Não sendo encaminhado, até 31 de dezembro de 2006, ao Poder Executivo o autógrafa da lei orçamentária anual para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização neste artigo dos recursos autorizados.

§ 2º - Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 30º** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 31º** - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2007, referente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2006, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2007, poderão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se da regra do caput as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2006, cujas fontes de recursos são vinculadas, do tesouro ou de outras o adequado fontes que, possuam lastro financeiro.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas às despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 32º** - Para os efeitos do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, alterados pela Lei Federal nº 9.648/98.

**Art. 33º** - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento as programações financeiras e o cronograma de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 34º** - O Poder Executivo tornará disponível, inclusive por meio eletrônico, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos anexos;
- III - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - do Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 35º** - Fazem parte integrante da presente Lei:

- I - anexo dos Programas e Ações Governamentais;
- II - anexo de Metas Fiscais, subdividido em:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Considerações sobre as metas fiscais 2007/2009;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas a 2005;
- c) Demonstrativos das metas fiscais;
- d) Evolução do patrimônio líquido;
- e) Avaliação financeira atuarial do fundo de previdência

III - anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 36º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006.**

  
**Airton Sampaio Martins  
PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**ANEXO I**

Fonte PPA

**Meta Fiscal - Resultado Primário**  
**Diretrizes Orçamentárias - 2007**

Artigo 4º § 2º, II da LFR  
R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
<b>1 - Receita Total</b>	<b>16.372,35</b>	<b>18.009,59</b>	<b>19.810,54</b>
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	129,80	142,78	157,06
(-) Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Fiscal Líquida (I)</b>	<b>16.242,55</b>	<b>17.866,81</b>	<b>19.653,49</b>
<b>2 - Despesa Total</b>	<b>16.185,35</b>	<b>17.803,89</b>	<b>19.584,27</b>
(-) Amortização e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00
(+) Reserva de Contingência	187,00	205,70	226,27
<b>Despesa Fiscal Líquida (II)</b>	<b>16.372,35</b>	<b>18.009,59</b>	<b>19.810,54</b>
<b>3 - Resultado Primário (I-II)</b>	<b>-129,80</b>	<b>-142,78</b>	<b>-157,06</b>

**GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006**

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 Centro Telefax: (79) 3262-1274/1390 Barra dos Coqueiros/Sergipe – CEP49140-000  
CNPJ13.128.863/0001-90 – E-mail: [pmbcc@infonet.com.br](mailto:pmbcc@infonet.com.br)



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**ANEXO I**

**Meta Fiscal - Montante da Dívida**

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, II da LFR

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
01 - INSS	2.403,01	2.352,55	2.303,14
02 - FGTS	0,00	0,00	0,00
03- PRECATÓRIOS	410,02	401,41	392,98
<b>Totais</b>	<b>2.813,03</b>	<b>2.753,96</b>	<b>2.696,12</b>

\* Dem. da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ANEXO I

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, II da LFR

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
<b>1 - Saldo da Dívida Consolidada</b>	<b>2.813,03</b>	<b>2.753,96</b>	<b>2.696,12</b>
(-) Disponibilidade de Caixa	1.369,08	1.505,99	1.656,59
(-) Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
(-) Demais Ativos Financeiros	1.961,31	2.127,63	2.311,67
<b>(=) Saldo da Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-517,36</b>	<b>-879,66</b>	<b>-1.272,13</b>
(+) Receitas de Privatizações	0,00	0,00	0,00
(-) Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00
<b>(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida</b>	<b>-517,36</b>	<b>-879,66</b>	<b>-1.272,13</b>
<b>2 - Resultado Nominal</b>	<b>1.018,47</b>	<b>-362,30</b>	<b>-392,47</b>

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 Centro Telefax: (79) 3262-1274/1390 Barra dos Coqueiros/Sergipe – CEP49140-000  
CNPJ13.128.863/0001-90 – E-mail: [pmbc@infonet.com.br](mailto:pmbc@infonet.com.br)



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ANEXO I

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4, § 2º, I da LFR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizada em	Metas Prevista para	Variação	
	2005	2006	Valor	%
1 - Receita	16.452,75	17.560,00	1.107,25	106,73
2 - Despesa	15.910,45	17.560,00	1.649,55	110,37
3 - Resultado Primário	-148,78	0,00	148,78	0,00
4 - Resultado Nominal	-1.535,83	0,00	1.535,83	-100
5 - Montante da Dívida	0,00		0,00	0,00

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**ANEXO I**

**Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido**

**Diretrizes Orçamentárias - 2007**

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, III da LFR

ENTIDADES	2004	2005	%	2005	%
Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros	3.131,58	3.966,94	26,68		
<b>Totais</b>	<b>3.131,58</b>	<b>3.966,94</b>	<b>26,68</b>	<b>0,00</b>	

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ANEXO I

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, III da LFR

ORIGEM	2004	2005	2006
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
<i>Alienação de Bens Móveis e Imóveis</i>	37,20	-	-
Outros (Ações da Petrobras)	-	-	-
<b>Total</b>	<b>37,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

  

APLICAÇÃO	2004	2005	2006
<i>Aquisição de Bens Móveis e Imóveis</i>		-	
Saldo Exercício Seguinte	37,20	-	-
Outros		-	
<b>Total</b>	<b>37,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006





Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ANEXO II

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, V da LFR

Eventos	Estimativa		
	2007	2008	Expansão(%)
1 - Renúncia da Receita	0,00	0,00	0,00
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	0,00	0,00	0,00
3 - Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00	0,00
4 - Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor Líquida (1/3)	0,00	0,00	0,00
5 - Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0,00	0,00	0,00
6 - Compensação da Renúncia de Receita	0,00	0,00	0,00
7 - Compensação para DOCC	0,00	0,00	0,00

Sem Movimento

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006



Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ANEXO II

Riscos Fiscais

ANEXO XV

Diretrizes Orçamentárias - 2006

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 3º da LFR

Identificação dos Riscos	Exercício 2007
<b>Unidade Gestora Prefeitura</b>	
<b>01 - Passivos Contingentes</b>	<b>410,02</b>
1.1 - Desapropriação de Imóveis	
1.2 - Ações Trabalhistas	410,02
1.3 - Indenizações	
1.2 - Outros (Especificar)	
<b>02 - Riscos Fiscais</b>	<b>0,00</b>
2.1 - Intempéries	
2.2 - Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	
2.3 - Despesas Não Orçadas ou Orçadas a Menor	
2.4 - Outros (Despesas Conforme Levantamento Prefeitura)	0,00
<b>03 - Eventos Fiscais Imprevistos</b>	<b>0,00</b>
3.1 - Ocorrência de Fatos Não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	
3.2 - Campanhas de Saúde	
3.3 - Outros (Especificar)	
<b>Total</b>	<b>410,02</b>
<b>Total Geral</b>	<b>410,02</b>

Providências:

GABINETE DO PREFEITO, 19 de julho de 2006